



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.002223/92-25
Recurso nº. : 79.457
Matéria : IRPF - Ex: 1992
Recorrente : OLINTO JOSÉ SMANIOTTO
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 06 de dezembro de 1996
Acórdão nº. : 104-14.142

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Sujeitam-se ao imposto de renda as variações positivas de patrimônio líquido não justificadas pelos rendimentos disponíveis do contribuinte, tributáveis ou não.

IRPF - DECRETO-LEI Nº 1.968/82, ARTIGO 8º - A penalidade a que se reporta o artigo 8º do DL 1.968/82, multa por atraso na entrega da declaração, não é exigível sobre o valor de eventual diferença tributária apurada em lançamento de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
OLINTO JOSÉ SMANIOTTO

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para: I - excluir do lançamento a importância de Cr\$ 396.341,00; II - a multa aplicada pelo atraso na entrega da declaração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR "AD HOC"

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.002223/92-25
Acórdão nº. : 104-14.142

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.002223/92-25
Acórdão nº. : 104-14.142
Recurso nº. : 79.457
Recorrente : OLINTO JOSÉ SMANIOTTO

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis, SC, que considerou parcialmente procedente sua impugnação à exigência de fls. 33, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de lançamento de ofício do imposto de renda de pessoa física, relativo ao exercício de 1992, período base de 1991, fundada em aumento patrimonial da descoberto e de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, calculada sobre a diferença de imposto apurado naquele lançamento.

Materialmente a exação se sustenta na falta de comprovação de parte da renda agrícola declarada.

Ao impugnar o feito o contribuinte argumenta que a não aceitação, pelo fisco, de parte da renda declarada se deveu a que as notas fiscais de fls. 15/19 foram emitidas em nome de Egidio Ângelo Smaniotto; não, em seu próprio nome.

Entretanto, pelo "Instrumento Particular de Compromisso" e procuração anexados ao autos, fls. 41/42, ambos datados de 06 e 07 de janeiro de 1984, respectivamente, o querelante estava autorizado à exploração do aviário de propriedade do primeiro, cedendo a este 12% de suas rendas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.002223/92-25
Acórdão nº. : 104-14.142

A autoridade monocrática, face à citada documentação, julga parcialmente procedente o lançamento, reduzindo, de sua base imponible Cr\$1.672.159,00, equivalentes a 88% de Cr\$1.900.181,00, correspondentes ao valor das notas fiscais de fls. 15/19.

Na peça recursal o sujeito passivo junta novos documentos aos autos, fls. 67/71, insurgindo-se contra a multa de ofício, sob o argumento de que, amparada na Lei nº 8.218/91, somente poderia ser aplicada a partir de 30.07.91, conforme artigos 105 e 106, ambos do C.T.N.

Através da Resolução nº 104-1.685 deste Colegiado, de fls. 75, o processo foi baixado em diligência para que a repartição local se manifestasse sobre os novos documentos acostados aos autos.

Em resposta à intimação de fls. 89 a compradora, SADIA CONCORDIA S/A, esclareceu que em regime de parceria agrícola a empresa fornece ao avicultor aves e ração. Emite nota de simples remessa, que não consigna a renda efetiva do avicultor, sim, o valor do lote. A renda deste é consignada em nota fiscal de compras industriais, em média 7% do volume total do peso entregue. Em consequência, a NF 177.847 é de simples remessa, sendo a NF 177.848 correspondente à renda efetiva do avicultor.

Com base nessas informações a diligência propõe seja considerada renda do contribuinte o valor de Cr\$ 288.974,75, correspondente a 88% do valor da NF 177.848, de fls. 93. Emite, inclusive novo auto de infração, não cientificado o contribuinte, para indicar os novos valores do crédito tributário, fls. 105/108.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.002223/92-25
Acórdão nº. : 104-14.142

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

A tempestividade da peça recursal já foi examinada quando da aprovação da retrocitada resolução do Colegiado.

Como resultado da diligência antes mencionada, é fácil concluir que:

- as notas fiscais de produtor de fls. 68/71 e 98/101, emitidas em 09.07.91, referem-se à simples transporte de aves vivas e, no adquirente, sob as quais o adquirente emitiu a NF de simples remessa de nº 177.847, de fls. 67 e 92;

- a nota fiscal que corresponde à renda efetiva, correspondente àquelas remessas, é a de compras industriais, de fls. 93;

- as notas fiscais de produtor de fls. 102/103 também não traduzem renda; esta está consignada na NF de fls. .18, compras industriais, já considerada na decisão recorrida.

Isto é, nenhum dos novos documentos acostados aos autos na fase recursal comprovam a renda da atividade avícola. Sim, apenas a NF de fls. 93, apensada pela diligência;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.002223/92-25
Acórdão nº. : 104-14.142

Na apreciação da renda da exploração avícola que correspondia ao produtor, a autoridade recorrida incidiu em lapso: 12% dos lucros da atividade, não 12% de sua renda bruta seriam transferidos aos proprietários da granja, conforme documento de fls. 41.

Nesse sentido, considerada a renda bruta de Cr\$2.288.755, valor bruto dos produtos, representados pelas Notas fiscais de fls. 15/19 e fls. 93, considerado o resultado líquido da atividade rural, espelhado na declaração de fls.27), finalmente, que 12% desse resultado seriam por contrato, de terceiros, tem-se, como disponibilidade do produtor $Cr\$2.288.755 \times 1 - \{(14.808.400 - 3.343.674) / 14.808.400\} \times 0,12 = 2.068.500$

Face à exclusão, na decisão recorrida, de Cr\$1.672.159, a diferença Cr\$396.341,00 (= 2.068.500 - 1.672.159) deve ser reduzida da base imponible em litígio.

Quanto à multa de ofício, ao contrário da proposição do recorrente, foi aplicada sobre valores de aumento patrimonial a descoberto, do patrimônio declarado em 31.12.91, Posteriormente, pois, à vigência da Lei nº 8.218, de 29.08.91. "In casu", a disposição incita em seu artigo 4º não se aplicou preteritamente (C.T.N. artigos 105 e 106), sendo observado o disposto no artigo 144 do mesmo C.T.N.

"Last but not least", a estrita legalidade, inafastável pressuposto da determinação e exigência de créditos tributários em favor da União, impõe que se reconheça que a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos é exigível sobre o valor do imposto devido na declaração, conforme expresso no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.968/82. Não, ante eventual diferença tributária apurada de ofício, como perpetrado na decisão recorrida, fls. 53.

Nessa ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.002223/92-25
Acórdão nº. : 104-14.142

- da base imponible o valor de Cr\$ 396.341,00, valores monetários à época;

- das cominações legais, a multa lançada por atraso na entrega da
declaração.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 1997

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES